

Registro: 2021.0000599839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035943-94.2014.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes MÔNICA GRACIA DE SÁ FERRARA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIANA DA SILVA FERRARA (JUSTIÇA GRATUITA), RENATA SILVA FERRARA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUANA EDUARDA BERÇA DA SILVA FERRARA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado V M J LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 29 de julho de 2021.

WALTER EXNER Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1035943-94.2014.8.26.0576

Apelante: Mônica Gracia de Sá Ferrara e outros

Apelado: V.M.J. LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP,

Comarca: São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível.

Juíza: Dra. Luciana Conti Puia Todorov

Voto n° 31.294

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alimentos fixados em antecipação de tutela posteriormente revogada em razão da improcedência reconhecida. Devolução dos valores recebidos pelas autoras determinada na sentença. Impossibilidade. Recebimento de boa-fé. Irrepetitibilidade. Precedentes. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelas apelantes, que a respeitável sentença de fls. 1066/1071, julgou procedente em parte em relação a Everaldo Lonardelli, extinto o feito em relação a Bradesco Au-Re Companhia de Seguros e improcedente no que toca à VMJ Logística de Transportes Ltda EPP, revogando liminar concedida em sede de antecipação de tutela, determinando a devolução dos valores recebidos por Monica e Luana a



título de alimentos.

Recorrem as autoras, alegando, em síntese, que os alimentos foram recebidos por força de decisão judicial, sendo descabida a repetição pretendida, que se destinaram ao sustento básico durante o processo, que contou com ampla investigação criminal a fim de se apurar o causador do dano.

O recurso foi regularmente processado e a apelada se bateu pelo improvimento.

É o relatório.

A apelação comporta acolhimento.

Trata a hipótese dos autos de incontroversa colisão envolvendo o veículo dos autores — que resultou em graves ferimentos de Monica e falecimento do esposo e pai das demais coautoras — provocado por conduta imprudente, imperita e negligente do corréu Everaldo, revel no presente feito e condenado na seara criminal.

Fixados alimentos em sede de antecipação de tutela, com isso se conformaram os réus, tendo apenas a coautora Luana recorrido daquela



decisão, logrando alcançar a extensão daquele benefício em segundo grau, por decisão desta Colenda Câmara, como se vê do acórdão juntado aos autos.

No curso da demanda, as autoras celebraram acordo com o corréu Josael e desistiram da ação com relação a Humberto, sendo por fim extinta a lide secundária e julgada a ação improcedente a demanda no que toca à corré, ora apelada.

Cinge-se o cerne da discussão, portanto, aos efeitos da revogação da antecipação da tutela, no que toca à apelada VJM.

Respeitado o entendimento da ilustre magistrada a quo, verifica-se que, em se tratando de verba alimentar, afigura-se impossível a repetição determinada, tendo em vista que requerida de boa-fé, diante do complexo acidente envolvendo dois caminhões e o carro ocupado pelas vítimas e a probabilidade do direito naquele momento de cognição sumária, tanto que alargado em segunda instância.

É óbvio que, a consequência natural da improcedência decretada em relação à apelada, leva à cessação imediata dos efeitos da tutela concedida em relação a ela, que agora terá que se voltar contra o



corréu Everaldo, a fim de perseguir as indenizações reconhecidas na origem.

E nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SPTRANS. Pretensão de devolução de quantias indevidamente pagas a título de pensão mensal, em razão de acidente de trânsito. Descabimento. Presunção de boa-fé. Caráter alimentar. Precedentes da jurisprudência. Honorários de sucumbência. Redução. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0013361-58.2012.8.26.0004; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2015; Data de Registro: 28/08/2015)

Em aplicação analógica, e em âmbito ainda mais estreito que ora tratado, é o entendimento do E.STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-



fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido." (REsp nº 1.553.521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 02/02/2016). (Grifo

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPLEMENTAÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA. ERRO DE CÁLCULO. DEVOLUÇÃO CARÁTER VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. DAS ALIMENTAR. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de adequadamente origem motiva sua decisão. solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Os pagamentos dos benefícios da previdência pública e os da previdência privada



devem se reger pelo postulado da boa-fé objetiva. configurada a definitividade putativa das Restando verbas de natureza alimentar recebidas pelo assistido, que, não tendo dado causa ou contribuído para o cometido pelo ente de previdência equívoco complementar, permanece de boa-fé, torna-se imperioso o reconhecimento da incorporação da quantia em seu patrimônio, a afastar a pretensa repetição de indébito ou a alegação de enriquecimento ilícito. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1551107/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 17/06/2021)

Diante desse quadro e da impossibilidade de repetição da verba alimentar, acolhese o pleito recursal para afastar a determinação lançada na sentença nesse sentido, mantida quanto ao mais.

Isso posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

WALTER EXNER Relator